



**ATA DA 3054 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA  
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

1 Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a  
2 Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.  
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, **Conselheiro em**  
5 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**(convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes  
6 Cunha Lima, durante o seu afastamento) e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**.  
7 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério  
8 Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu início  
9 aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por  
10 unanimidade, sem emendas, e deu as boas-vindas à Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pelo  
11 acento nesta Segunda Câmara. Não houve expediente em Mesa. Na fase das **Comunicações**,  
12 **Indicações e Requerimentos**: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
13 solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 14901/21( Denúncia em face da Prefeitura  
14 Municipal de Taperoá), para submeter à Câmara a cautelar nele emitida. **Processos adiados ou**  
15 **retirados de pauta**: **Processos TC 13756/17, 01883/21, 18432/21**(retirados de pauta, por solicitação  
16 do Relator), **TC 09918/20, TC 07235/21 e TC 04714/21** (adiados para sessão do dia 23 de dezembro  
17 de 2021, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, este último por  
18 pedido de vistas do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo) - Relator: Conselheiro  
19 Arnóbio Alves Viana; **Processo TC 02275/20**(retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator:  
20 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando-se início à Pauta de Julgamento, o  
21 Presidente promoveu inversões da ordem da pauta para os processos com pedido de  
22 sustentações orais. Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais**. **Relator**: Conselheiro  
23 **André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 05614/18 (item 1)** – prestações de contas anuais  
24 oriundas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e  
25 do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP) (Processo TC  
26 05673/18 – anexo), relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora OLENKA

27 TARGINO MARANHÃO PEDROSA. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
28 Santos foi convocado para completar o *quorum*, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio  
29 Alves Viana. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda  
30 (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas  
31 assim se pronunciou: "Bom dia a todos, incluindo a assistência do Canal TCE/PB no You Tube. Não  
32 poderia deixar de começar senão pela via do agradecimento pelas palavras carinhosas que a mim  
33 foram dirigidas. Pretendo envidar esforços para fazer jus às expectativas que giram em torno de minha  
34 participação aqui. Fechando essa parte dos agradecimentos, gostaria de deixar uma frase de uma  
35 conferencista norte-americana que gosto muito: 'se é no lar que o coração se forma, é à mesa que ele  
36 se conecta'. A mesa aí num sentido mais genérico, incluindo a desta Câmara". No tocante ao processo  
37 objeto de julgamento, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial  
38 constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio  
39 Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com  
40 o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Secretaria do  
41 Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa, de responsabilidade da  
42 Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA; II) JULGAR IRREGULAR a prestação de  
43 contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), de  
44 responsabilidade da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, sob o aspecto formal, em  
45 razão da execução de despesas relativas à concessão de microcrédito pela via extraorçamentária,  
46 quando deveria ocorrer pela via orçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de  
47 danos ao erário; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 34,75  
48 UFR-PB (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do  
49 Estado da Paraíba), a então Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa,  
50 Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (CPF 696.206.014-91), por ato ilegal de gestão,  
51 com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE  
52 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de  
53 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) EXPEDIR  
54 RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João  
55 Pessoa (SETRAB), no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas, assim como a adoção das  
56 seguintes medidas, em consonância com o pronunciamento ministerial: a. Elaborar relatórios  
57 detalhados que reflitam as atividades exercidas pelo órgão no exercício cujas contas são apresentadas;  
58 b. Elaborar juntamente com o Prefeito Municipal os instrumentos de planejamento orçamentário, a  
59 fim de que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais  
60 instrumentos sejam tratados como meras formalidades; c. Efetuar o correto registro das despesas, seja

61 nos balanços e balancetes, seja nos empenhos; d. Realizar levantamento que embase e comprove a  
62 contabilização da despesa referente à reforma e aquisição de patrimônio com a finalidade de promover  
63 evento social no Pavilhão do Chá como Ativo Não Circulante Imobilizado; e. Implementar medidas  
64 que possibilitem um controle mais adequado na concessão das linhas de crédito, evitando beneficiar  
65 um mesmo negócio com uma mesma finalidade mais de uma vez, em detrimento de outros  
66 interessados; f. Reavaliar os critérios de triagem dos beneficiários, bem como as maneiras de cobrança  
67 e as sanções aplicáveis aos devedores para aumentar os níveis de adimplência do Programa Banco  
68 Cidadão; g. Não emitir cheques antes da assinatura dos Termos de Adesão; h. Liberar recursos aos  
69 mutuários beneficiários das linhas de crédito de forma condicionada ao cumprimento do cronograma  
70 físico-financeiro previsto no Plano de Negócios, bem como à adimplência das parcelas devidas nas  
71 etapas anteriores; i. Tomar as medidas para garantir a realização das reuniões mensais do Comitê  
72 Gestor do Fundo Crédito Cidadão; j. Retomar parcerias com entidades do Sistema S ou outras  
73 instituições que reúnam as condições exigidas, obedecendo às determinações técnicas e necessidades  
74 relatadas nos projetos, a fim de possibilitar a capacitação por pessoal do próprio Banco Cidadão,  
75 contanto que tenha qualificação em diversas áreas de empreendedorismo e administração; e V)  
76 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo  
77 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
78 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,  
79 §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator:**  
80 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07162/19 (item 4) - análise do Pregão Presencial**  
81 **nº 08/2019 para registro de preço e, também de Denúncia tocante à Prefeitura Municipal de**  
82 **Cabedelo, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor VICTOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO.**  
83 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB  
84 9450) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas nada acresceu  
85 à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
86 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR IRREGULAR  
87 o Pregão Presencial nº 08/2019 e, bem assim, a Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
88 destinados a Contratação da Empresa especializada em Serviço de Transporte Escolar (ônibus), para  
89 atender as demandas de condução escolar dos alunos da municipalidade; 2. CONSIDERAR  
90 PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia (Processo TC 15346/19) anexado aos presentes autos,  
91 por determinação do Relator, em razão dos fatos lá narrados e apurados nestes autos; 3. APLICAR  
92 multa pessoal ao Senhor Victor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito de Cabedelo) no valor ide R\$  
93 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,38 UFR , nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta  
94 Corte, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do

95 Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. TRASLADAR cópia da presente  
96 decisão para os autos do Processo TC 08944/2020, relativos à Prestação de Contas de Governo e  
97 Gestão do Senhor Victor Hugo Peixoto Castelliano, exercício financeiro de 2019; e 5. RECOMENDAR à  
98 atual gestão em procedimentos posteriores, destinados a seleção de empresas para realização de  
99 transporte público escolar, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93,  
100 na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e na Lei Nacional n.º 9.503/97 (Código de Trânsito  
101 Brasileiro). **PROCESSO TC 09918/20 (item 5) – análise de Licitação Tomada de Preços 01/2019,**  
102 **realizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, objetivando contratação de empresa de engenharia**  
103 **especializada para execução de obra referente à reforma emergencial da Sede da Câmara de**  
104 **Vereadores do Município de Cabedelo/PB, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DAS GRACAS**  
105 **CARLOS RESENDE.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Luís Felipe Fernandes  
106 Carneiro da Cunha (OAB/PB 19.631), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério  
107 Público de Contas opinou no sentido de que o procedimento fosse julgado irregular, determinasse à  
108 Auditoria à análise da execução contratual, sem cominação de multa pessoal. Diante das informações  
109 trazidas pela defesa, o Relator solicitou o adiamento do processo para a próxima sessão, dia 23 de  
110 novembro de 2021, ocasião em que apresentará o seu voto. **Classe “K” – Verificação de**  
111 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
112 **PROCESSO TC 08622/21 (item 9) – Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela empresa J**  
113 **MACEDO COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA contra a Comissão Permanente de Licitação –**  
114 **CPL da Prefeitura de Alcantil e o Pregoeiro Thyago Brasileiro Lina Donato, sobre supostos**  
115 **favorecimentos ocorridos no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de**  
116 **empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro**  
117 **sanitário licenciado, com aproximadamente 125km de percurso só ida, para coleta de resíduos sólidos**  
118 **urbanos e rural gerados no Município.** Concluso o relatório, registrando a presença do advogado Marco  
119 Aurélio Medeiros de Villar (OAB/PB 12.902). A representante do Ministério Público de Contas, em  
120 parecer oral, opinou pela insubsistência da determinação constante do item 2 do Acórdão de fls.  
121 210/212, que assinava prazo para oferta de esclarecimentos. Colhidos os votos, os membros deste  
122 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do**  
123 **Relator: TORNAR**, em razão da anulação do Certame, insubsistente o Item II do Acórdão AC2 TC  
124 01363/2021, arquivando-se o Processo. **Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo**  
125 **Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04176/21 (item 11) –**  
126 **Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Sabugi,**  
127 **relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora IDALETE**  
128 **NÓBREGA DA COSTA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Johnson Gonçalves

129 de Abrantes (OAB/PB 1663) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de  
130 Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
131 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) DECLARAR O  
132 ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR  
133 IRREGULAR a prestação de contas ora examinada; III) IMPUTAR DÉBITOS individuais de R\$5.544,00  
134 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), valor correspondente a 96,33 UFR-PB2 (noventa e  
135 seis inteiros e trinta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a cada  
136 um dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, conforme TABELA I (CÁSSIO JOSINACIO DE  
137 ARAUJO MEDEIROS – CPF 313.190.254-04, JOELSON DOS SANTOS ALVES – CPF 026.400.554-  
138 61, JOSÉ BARROS DE LUCENA – CPF 154.827.744-49, MAKSON KAROL CAVALCANTI HOLANDA -  
139 CPF 036.078.644-89, MARIA GORETE – CPF 478.917.694-00, OSMAR BATISTA DE SOUZA – CPF  
140 044.477.354-15, PAULA FRASSINETE DA NÓBREGA MEDEIROS – CPF 759.704.574-34 e PAULO  
141 PEREIRA DE ANDRADE – CPF 218.604.834-53), totalizando R\$44.352,00 ou 770,64 UFR, relativos às  
142 parcelas de remuneração recebidas em excesso, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA)  
143 DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do  
144 Município de São José do Sabugi, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTA de  
145 R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 34,75 UFR-PB (trinta e quatro inteiros e setenta e  
146 cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora IDALETE  
147 NÓBREGA DA COSTA (CPF 206.528.284-34), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão das  
148 despesas irregularmente ordenadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da  
149 publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
150 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e V) INFORMAR  
151 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
152 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,  
153 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,  
154 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 05469/21 (item 12) – Prestação de**  
155 **contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catingueira, relativa ao exercício de**  
156 **2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA.**  
157 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)  
158 para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos  
159 do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
160 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) DECLARAR O ATENDIMENTO  
161 INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR IRREGULAR a prestação de  
162 contas ora examinada; III) IMPUTAR DÉBITO de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), valor

163 correspondente a 20,85 UFR-PB2 (vinte inteiros e oitenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de  
164 Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA (CPF 690.225.854-68),  
165 ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para  
166 recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Catingueira, sob pena de cobrança  
167 executiva; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 34,75 UFR-PB  
168 (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da  
169 Paraíba), ao Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA (CPF 690.225.854-68), com fulcro no art. 56, III  
170 da LOTCE 18/93, em razão das despesas irregularmente ordenadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de  
171 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do  
172 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
173 executiva; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
174 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências  
175 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
176 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro Arnóbio**  
177 **Alves Viana. PROCESSO TC 09046/20 (item 15) – Prestação de contas anual da Câmara Municipal**  
178 **de Juazeirinho, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor CÍCERO DA SILVA**  
179 **BENTO.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Flávio Aureliano da Silva Neto  
180 (OAB/PB 12.429) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas  
181 confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
182 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR  
183 REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara  
184 Municipal de Juazeirinho de responsabilidade do senhor Cícero da Silva Bento; 2. APLICAR MULTA no  
185 valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, ao senhor Cícero da Silva Bento,  
186 nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento  
187 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
188 executiva; e 3. RECOMENDAR no sentido de se guardar estrita observância aos termos da  
189 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas  
190 em suas decisões, e, em especial, para edição de dispositivo de reajuste dos subsídios, a fim de  
191 atender aos servidores e agentes públicos da Casa Legislativa de Juazeirinho. **Relator: Conselheiro**  
192 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06474/21 (item 19) – Prestação de**  
193 **contas anual advinda da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2020, de**  
194 **responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS.** Concluso o  
195 relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279) para  
196 sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o

197 pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
198 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR  
199 REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida  
200 Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das  
201 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões..  
202 **PROCESSO TC 07294/21 (item 23) – Prestação de contas anual advinda da Câmara Municipal de**  
203 **Pilões, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor**  
204 **FRANCISCO FLOR DE SOUZA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Manolys  
205 Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536), para sustentação oral de defesa. A representante do  
206 Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os  
207 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**  
208 **do Relator**: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e 2) RECOMENDAR à  
209 atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
210 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas  
211 em suas decisões. **Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro**  
212 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04384/17 (item 25) – Prestação de contas anual da**  
213 **Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativa ao exercício de**  
214 **2016, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE.** Concluso o relatório, foi  
215 passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação  
216 oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante dos  
217 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
218 conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de  
219 gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande,  
220 Senhor Geraldo Nobre Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas  
221 apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00  
222 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB , em virtude das eivas relativas a pessoal e  
223 descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal,  
224 assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB,  
225 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da SEDURB no  
226 sentido de guardar observância do regramento constitucional de admissão de pessoal e as normas  
227 inerentes ao dever de licitar. **PROCESSO TC 04951/17 (item 26) – Prestação de contas anual da**  
228 **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativa ao exercício de**  
229 **2016, sob a gestão do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
230 advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A

231 representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito. Colhidos os votos, os  
232 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
233 **Relator**: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da  
234 Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Senhor Luiz Alberto Leite, relativas  
235 ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR  
236 MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB , em  
237 virtude de transgressão a regras constitucionais, legais e de finanças públicas, nos termos do artigo 56,  
238 II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento  
239 voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3.  
240 RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, no  
241 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
242 infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as  
243 demais sugestões aduzidas nesta peça. **PROCESSO TC 05054/17 (item 27) – Prestação de contas**  
244 **anual da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016,**  
245 **sob a responsabilidade do Senhor JOAB PACHECO DE OLIVEIRA.** Concluso o relatório, foi passada a  
246 palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de  
247 defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou em harmonia com o parecer escrito.  
248 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
249 conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de  
250 gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, Senhor Joab  
251 Pacheco de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na  
252 instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais),  
253 equivalente a 17,38 URF/PB , em virtude das eivas relativas a pessoal e descumprimento do dever de  
254 licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de  
255 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de  
256 Fiscalização Orçamentária; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Finanças do Município  
257 de Campina Grande, no sentido de observar as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao  
258 envio da documentação inerente a PCA. **PROCESSO TC 05330/17 (item 28) – Prestação de contas**  
259 **anual da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016, sob a**  
260 **responsabilidade dos Senhores ANTÔNIO LUIZ CABRAL de 01/01 a 01/06/2016 e LENILSON COSTA**  
261 **DE MACEDO de 01/07 a 31/12/2016.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco  
262 Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do  
263 Ministério Público de Contas pediu vênias ao nobre colega Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto,  
264 para não aplicar multa sugerida no parecer. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

265 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR REGULARES COM  
266 RESSALVAS as contas de gestão dos ENTÃO GESTORES da Secretaria de Cultura de Campina  
267 Grande, Senhores Antônio Luiz Cabral e Lenilson Costa de Macedo, relativas ao exercício financeiro de  
268 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; e 2. RECOMENDAR à atual  
269 gestão da Secretaria de Cultura de Campina Grande, no sentido de observar o cumprimento dos  
270 prazos previstos na legislação pertinente, evitando a reincidência das falhas apuradas nestes autos em  
271 futuras Prestações de Contas. **PROCESSO TC 05541/17 (item 29) – Prestação de contas anual da**  
272 **Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande, sob a gestão do Senhor PAULO**  
273 **ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2016.** Concluso o relatório, foi passada a  
274 palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de  
275 defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial já exarado  
276 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
277 conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de  
278 gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Administração de Campina Grande, Senhor Paulo  
279 Roberto Diniz de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na  
280 instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais),  
281 equivalente a 17,38 URF/PB, em virtude das eivas relativas a pessoal e descumprimento do dever de  
282 licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de  
283 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de  
284 Fiscalização Orçamentária; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Administração do  
285 Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição  
286 Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas,  
287 além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.. **Relator: Conselheiro Substituto**  
288 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07409/20 (item 30) – Prestação de contas da**  
289 **Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande - SEPLAN, relativa ao**  
290 **exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Senhores ALEXANDRE MANOEL DE**  
291 **ARAÚJO (01/01/2019 até 17/02/2019), GERALDO NOBRE CAVALCANTE (18/02/2019 até**  
292 **19/03/2019), ALEXANDRE MANOEL DE ARAÚJO (20/03/2019 até 11/04/2019), DIOGO FLÁVIO LYRA**  
293 **BATISTA (12/04/2019 até 17/11/2019) e TOVAR ALVES CORREIA LIMA (18/11/2019 até 31/12/2019).**  
294 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB  
295 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos  
296 exatos termos do parecer escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
297 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**:  
298 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas, com a RECOMENDAÇÃO

299 ao gestor da Secretaria Planejamento e Gestão de Campina Grande, no sentido de se articular com o  
300 Chefe do Poder Executivo do referido ente municipal, para fins de adotar as providências necessárias  
301 com vistas a regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal da vertente Secretaria,  
302 extinguindo as contratações temporárias irregulares e priorizando a admissão de servidores por meio  
303 de concurso público, devendo realizar tais contratações apenas quando efetivamente necessárias, e  
304 exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização.

305 **PROCESSO TC 08924/20 (item 31) – Prestação de contas da Secretaria de Esporte, Juventude e**  
306 **Lazer do Município de Campina Grande - SEJEL**, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo  
307 **como responsável o Senhor TELES DE ALBUQUERQUE VIANA**. Concluso o relatório, foi passada a  
308 palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de  
309 defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante dos  
310 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
311 conformidade com a **proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a  
312 mencionada prestação de contas, com a recomendação ao gestor da Secretaria de Esporte, Juventude  
313 e Lazer de Campina Grande, no sentido de se articular com o Chefe do Poder Executivo do referido  
314 ente municipal, para fins de adotar as providências necessárias com vistas a regularizar, o mais breve  
315 possível, o quadro de pessoal da vertente Secretaria, extinguindo as contratações temporárias  
316 irregulares e priorizando a admissão de servidores por meio de concurso público, devendo realizar tais  
317 contratações apenas quando efetivamente necessárias, e exclusivamente nos moldes previstos na  
318 Constituição Federal, sob pena de responsabilização. **Classe “C” – Contas Anuais das**  
319 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**  
320 **TC 04353/14 (item 32) – Prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de**  
321 **Cuitegi**, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora **EVILLANE ARAÚJO**  
322 **SANTOS**. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos advogados Débora dos Santos Alverga  
323 (OAB/PB 26.959) e Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663) para sustentação oral de defesa.  
324 A representante do Ministério Público de Contas ratificou *in totum* o parecer da lavra da Procuradora  
325 Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
326 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**  
327 a Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, Senhora  
328 Evillane Araújo Santos, exercício 2013; b) **APLICAR MULTA** à mencionada gestora, no valor de  
329 R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica  
330 desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de  
331 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e c)  
332 **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Cuitegi, no sentido de

333 observar as recomendações consignadas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer,  
334 bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais  
335 aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência. Em razão dos problemas técnicos decorrentes da falta de  
336 energia, o Presidente suspendeu a sessão às 11h25, com retorno dos trabalhos às 13h00 de forma,  
337 exclusivamente, remota. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou na **Classe “E” – Licitações e**  
338 **Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06841/21 (item 36) –**  
339 **Processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do**  
340 **Documento TC 55974/16, com escopo de examinar o procedimento licitatório na modalidade Pregão**  
341 **Eletrônico 07.007/2016 e o contrato 07.012/2016 dele decorrente, materializados pela Secretaria da**  
342 **Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor CÁSSIO**  
343 **AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, com vistas à eventual fornecimento, como locação, de elementos**  
344 **cenográficos decorativos confeccionados com LED em diversos pontos da cidade de João Pessoa –**  
345 **PB, para o Natal de 2016.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Leonardo Paiva  
346 Varandas (OAB/PB 12.525), que declinou de sua sustentação oral de defesa. Na sequência, usou da  
347 palavra para saudar com efusividade a presença da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz e dizer que  
348 sempre teve uma gigantesca admiração pela sua postura pessoal e profissional. E era uma grande  
349 honra laborar no mesmo espaço virtual que sua Excelência, bem como espera que os seus eventuais  
350 debates aqui nessa Câmara sejam sempre pelo amor ao debate. A representante do Ministério Público  
351 de Contas agradeceu as palavras do nobre advogado e com relação ao processo ratificou o parecer  
352 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
353 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES o Pregão  
354 Presencial 07007/2016 e o contrato 07.012/2016, advindos da Secretaria da Infraestrutura do Município  
355 de João Pessoa; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. **PROCESSO TC 11217/21 (item**  
356 **37) – Exame do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 128/2015, decorrente do Pregão Presencial**  
357 **056/2015, firmado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a**  
358 **responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a**  
359 **LOCADORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA, tendo por objeto a locação de veículos tipo PickUp,**  
360 **para realização de manutenção de redes de água e esgoto das unidades regionais.** Concluso o  
361 relatório, foi passada a palavra ao advogado Alysson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) para  
362 sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou a  
363 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
364 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) DECLARAR CUMPRIDA a  
365 Resolução Processual RC2 – TC 00094/21; e II) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para anexar ao

366 Processo TC 18062/21. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08867/19 (item**  
367 **40) – análise de Licitações e Contratos instaurado para verificação do Pregão Presencial nº 023/2019,**  
368 **realizado para aquisição de EPI's, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de**  
369 **Cabedelo – PB.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista de  
370 Lacerda (OAB/PB 9450), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do  
371 Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os  
372 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
373 **Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 023/2019, sob a  
374 responsabilidade do Senhor Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário de Saúde e Gestor do  
375 Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo – PB; e 2. ENVIAR recomendação ao Gestor, para que nas  
376 próximas licitações, apresente justificativa específica para inserção de cláusula no edital, prevendo a  
377 possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes e, para  
378 que busque, na medida do possível, apresentar justificativas para a indicação dos quantitativos de itens  
379 licitados. **PROCESSO TC 18434/20 (item 41) – Inspeção Especial de Licitação e Contratos, em**  
380 **procedimento de dispensa de licitação 00015/20 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de**  
381 **Juazeirinho, tendo como objeto a execução de serviços de realização de exames por imagens.**  
382 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB  
383 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou  
384 o parecer escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
385 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR REGULAR COM**  
386 **RESSALVAS** o procedimento licitatório na modalidade dispensa nº 00015/20, sob a responsabilidade  
387 do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**  
388 **Santiago Melo. PROCESSO TC 09277/19 (item 43) – Aquisição de material de limpeza e higiene**  
389 **hospitalar, para atender as necessidades das diversas secretarias do município, conforme especificado**  
390 **nos na adesão a ata de registro de preços por esta prefeitura ao Pregão Presencial nº 10016/2018,**  
391 **realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB.** Concluso o relatório, foi passada a palavra  
392 ao advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663), que declinou de sua sustentação oral  
393 de defesa. A representante do Ministério Público de Contas comungou inteiramente com o parecer  
394 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
395 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para  
396 que o Senhor José Alberto Ferreira, ex-gestor, e o Senhor Antônio José Ferreira, atual Prefeito de  
397 Mogeiro, adotem as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada e  
398 as informações requeridas pela auditoria em seu relatório de fls.139/141, sob pena de multa e  
399 responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 12579/20 (item 45) – análise da**

400 Inexigibilidade de Licitação nº 16.597/2020 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina  
401 Grande e do contrato nº 16590/2020/SMS/PMCG dela decorrente, cujo objeto é a contratualização que  
402 permita o repasse legal de verbas oriundas do auxílio financeiro emergencial aos hospitais filantrópicos  
403 preconizados pela Portaria MS/GM nº 1.448/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
404 advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de  
405 defesa. A representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos  
406 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
407 conformidade com o **voto do Relator**: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em virtude da  
408 perda do seu objeto. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**  
409 **TC 01342/20 (item 47) – análise da Inexigibilidade nº 16.091/2020, seguida do Contrato nº**  
410 **16109/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que**  
411 **tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária**  
412 **Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços médico-hospitalar em psiquiatria, para**  
413 **atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência**  
414 **da gestão municipal do SUS, tendo sido contratado o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande**  
415 **Sc Ltda, com vigência até 31/12/2020, no total de R\$ 5.128.448,19.** Concluso o relatório, foi passada a  
416 palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua  
417 sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação  
418 já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
419 unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: DETERMINAR o  
420 arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua  
421 competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para  
422 conhecimento de providências que entender pertinentes. **PROCESSO TC 01452/20 (item 48) –**  
423 **análise de Dispensa de Licitação nº 002/2020, cujo objeto é a contratação de agências de publicidade**  
424 **destinadas a prestar serviços à Prefeitura de Campina Grande.** Concluso o relatório, foi passada a  
425 palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB) para sustentação oral de defesa. A  
426 representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos  
427 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a  
428 **proposta de decisão do Relator**: 1) JULGAR procedente a denúncia apresentada (DOC TC  
429 11682/20); 2) JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2020, do  
430 contrato nº 2.01.005/2020, dos Termos Aditivos nº 1 e 2; 3) APLICAR MULTA à autoridade  
431 responsável, Senhor Alcindor Villarim Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 34,75 UFR/PB, com  
432 fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a  
433 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à

434 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
435 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4)  
436 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância  
437 aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos  
438 Administrativos (Lei 8666/93); e 5) DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. **Classe**  
439 **“F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
440 **PROCESSO TC 12747/21 (item 50) – Análise da Inexigibilidade nº 16.560/2019, seguida do Contrato**  
441 **nº 16.649/2019/SMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo**  
442 **como responsável, à época, a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de**  
443 **Saúde, visando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica junto a**  
444 **gerência de planejamento da SMS/CG, dando suporte na contratualização da rede complementar em**  
445 **saúde por meio de chamamento público e ainda realizando acompanhamento de processos na**  
446 **gerência financeira da SMS/CG, além de acompanhamento de possíveis demandas nos tribunais**  
447 **superiores”, tendo sido contratado a pessoa jurídica Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia,**  
448 **no montante global de R\$ 18.000,00, com vigência de 10 de setembro a 31 de dezembro de 2019.**  
449 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB  
450 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas confirmou a  
451 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
452 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator: JULGAR**  
453 **IRREGULARES a Inexigibilidade e o Contrato; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00,**  
454 **equivalente 34,75 UFR-PB, à Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, com fulcro no art. 56, II, da**  
455 **LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial**  
456 **Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e**  
457 **Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.**  
458 **71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de**  
459 **Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição**  
460 **Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em**  
461 **seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.**  
462 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02131/20 (item**  
463 **52) – Inspeção Especial para examinar a Inexigibilidade de licitação nº 002/2020, realizada pela**  
464 **Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo sido também anexada documentação das Inexigibilidades**  
465 **de Números 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, que tratam de contratações artísticas dentro**  
466 **da programação do evento “Festa de Nossa Senhora da Luz”.** Concluso o relatório, foi passada a  
467 palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) para sustentação oral de defesa. A

468 representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer inserto nos  
469 autos. **O Relator votou no sentido de:** 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os  
470 procedimentos de Inexigibilidade de nºs 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, realizados pela  
471 Prefeitura Municipal de Guarabira, bem como os Contratos deles decorrentes; 2. APLICAR MULTA  
472 PESSOAL ao Senhor Marcus Diogo de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes  
473 a 18,99 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60  
474 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
475 Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; 3. RECOMENDAR à administração  
476 municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 4320/64, notadamente no que  
477 se refere à liquidação de despesas, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos  
478 presentes autos; e 4. RETORNAR os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete do Relator, para  
479 apreciação do Processo TC nº 02129/20, anexado. O **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** acompanhou  
480 o voto do Relator. O **Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes** votou pela não aplicação  
481 da multa, acompanhando o Relator nos demais termos de seu voto. Aprovado o voto do Relator, por  
482 maioria, quanto à aplicação de multa, e, por unanimidade, no tocante aos demais termos de seu voto.  
483 **PROCESSO TC 09361/21 (item 53) – Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de**  
484 **supostas ilegalidades referentes ao acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Fundação Estadual**  
485 **do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e das Prefeituras de João Pessoa, Guarabira, Alhandra,**  
486 **Cabedelo, Cruz do Espírito Santo e Remígio.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
487 advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), que declinou de sua sustentação oral de  
488 defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial  
489 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria,  
490 em conformidade com o **voto do Relator:** ASSINAR o prazo de 30 (trinta) para que a gestora da  
491 Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Senhora Waleska Ramalho Ribeiro,  
492 tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da  
493 irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. **Relator: Conselheiro**  
494 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 22471/19 (item 57) – denúncia por supostas práticas**  
495 **administrativas ilícitas, por parte da Gestão Executiva do Prefeito Constitucional do Município de**  
496 **Cajazeiras – PB, inerente ao Pregão Presencial nº 26/2019.** Concluso o relatório, foi passada a palavra  
497 ao advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 15.255), que declinou de sua sustentação oral de  
498 defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito.  
499 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade  
500 com o **voto do Relator:** 1. JULGAR PROCEDENTE a denúncia, nos termos originalmente postos,  
501 porém pela ausência de prejuízo ao Pregão Presencial nº 26/2019, realizado pelo Município de

502 Cajazeiras; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial n° 026/2019; 3.  
503 RECOMENDAR ao Prefeito de Cajazeiras para determinar a quem de direito, a elaboração de  
504 necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à  
505 inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante; 4.  
506 COMUNICAR a decisão aos interessados, Senhor Nazareno Oliveira de Melo e José Aldemir Meireles  
507 de Almeida; e 5. ARQUIVAR o presente caderno processual eletrônico. **Classe “G” – Denúncias e**  
508 **Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**  
509 **TC 19258/20 (item 66)** – Denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa Empreiteira  
510 Tavarese EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de  
511 Serviços Urbanos e Meio Ambiente, referente às Concorrências Públicas n° 016/20, 017/20 e 018/20,  
512 cujo objeto é a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo de ruas do Município, em  
513 que considera irregular a contratação da empresa Coenco Saneamento Ltda. Concluso o relatório, foi  
514 passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação  
515 oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão  
516 Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
517 conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** (1) JULGAR improcedente a Denúncia; (2)  
518 DETERMINAR o arquivamento do Processo; e (3) DETERMINAR comunicação da decisão ao  
519 denunciante. **PROCESSO TC 13043/21 (item 67)** – Denúncia, com pedido de cautelar, apresentada  
520 pela CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em face do **Pregoeiro do Município de**  
521 **Campina Grande, acerca de suposta irregularidade em relação a uma vedação existente no item 5.2.4**  
522 **no Edital do Pregão Eletrônico n° 061/2020, realizado pela Secretaria de Administração, cujo objeto é o**  
523 **sistema de registro de preços para eventual contratação de agente de integração de estágios.**  
524 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB  
525 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os  
526 termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
527 por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** (1) CONSIDERAR  
528 procedente da Denúncia; (2) JULGAR IRREGULAR o Pregão Eletrônico n° 061/2020; (3)  
529 DETERMINAR, de forma cautelar, a partir da publicação desta decisão, à Secretaria de Administração  
530 de Campina Grande, órgão gerenciador, no sentido de que a ata de registro derivada do pregão  
531 eletrônico analisado não origine mais contratos, nem que haja prorrogação dos contratos vigentes e  
532 que, caso se pretenda realizar novo certame com o mesmo objeto, seja afastada a cláusula restritiva  
533 debatida nos autos (item 5.2.4 do Edital), sob pena de multa por descumprimento dessa determinação;  
534 e (4) DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. **Relator: Conselheiro em exercício**  
535 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11450/19 (item 68)** – denúncia formulada pela

536 Senhora Cassiana Mendes de Sá - Promotora de Justiça contra o prefeito de Caaporã, Senhor  
537 Cristiano Ferreira Monteiro, dando conta de que até 27 de novembro de 2018 o Conselho Municipal do  
538 FUNDEB não havia se reunido para a análise das contas do FUNDEB referentes aos exercícios de  
539 2017 e 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar  
540 (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério  
541 Público de Contas acompanhou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
542 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1)  
543 TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) RECOMENDAR ao  
544 gestor municipal que procure guardar estrita observância às normas pertinentes ao funcionamento e  
545 deveres do Conselho Municipal do FUNDEB; 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao  
546 denunciado e ao denunciante; e 4) ARQUIVAR os presentes autos. **Classe “J” – Recursos. Relator:**  
547 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10270/14 (item 140) –**  
548 Análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Senhor André  
549 Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02153/18.  
550 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB  
551 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas confirmou a  
552 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
553 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**:  
554 1. Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito  
555 Municipal de Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face da decisão  
556 consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02153/18; e 2. No mérito, corroborando com as conclusões  
557 da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo  
558 inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 02153/18. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**  
559 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11400/19 (item 142) – Recurso de Reconsideração interposto**  
560 contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01543/20, que julgou irregular a Adesão a Ata de  
561 Registro de Preços nº 0002/19/PM - Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Concluso o  
562 relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que  
563 declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou a  
564 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
565 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: 1.  
566 CONHECER o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, por  
567 atendidos os pressupostos de admissibilidade; DECLARAR insubsistente o Acórdão AC2 TC 01543/20,  
568 por envolver recursos eminentemente federais (1214 – Transferência do SUS) no financiamento das  
569 despesas decorrentes da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa Seca (Pregão

570 Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca); DETERMINAR o arquivamento do Processo; e ENVIAR cópia  
571 dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. **Classe**  
572 **“K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
573 **PROCESSO TC 14845/13 (item 145) – análise do cumprimento do Acórdão AC2- TC nº 00517/17,**  
574 **referente à denúncia formulada pelo Senhor José Adriano de Oliveira, em face da Prefeita Municipal de**  
575 **Logradouro/PB, Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho.** Concluso o relatório, foi passada a palavra  
576 à advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. A  
577 representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação já exarada nos autos.  
578 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
579 conformidade com o **voto do Relator**: DECLARAR o cumprimento das determinações contidas no  
580 Acórdão AC2 – TC – 00517/17; e ENCAMINHAR os relatórios emitidos pela Auditoria e as informações  
581 dispostas neste álbum processual, aos autos do Processos de Acompanhamento de Gestão do  
582 exercício de 2021, a fim de se proceder à análise da eiva, relativa ao suposto desvio de função da  
583 servidora Maria Eliane Rodrigues Pereira. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
584 **Santos. PROCESSO TC 01179/19 (item 147) –Pregão Presencial nº 16.661/2019, visando o registro**  
585 **de preços para a aquisição de leites e fórmulas alimentares, para atender unidades hospitalares do**  
586 **município. Acórdão AC2 TC 00118/21 julgou regular com ressalvas, com recomendação e**  
587 **determinação de envio dos autos à Auditoria para o acompanhamento da execução da despesa. Fundo**  
588 **Municipal de Saúde de Campina Grande.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
589 advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A  
590 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os  
591 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a  
592 **proposta de decisão do Relator**: JULGAR REGULARES as despesas decorrentes do Pregão  
593 Presencial nº 16.661/2018, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo  
594 como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal  
595 de Saúde, com anexação de cópia da decisão ao Processo TC 08378/20. **Retomando à ordem**  
596 **natural da pauta. Processos Remanescentes de Sessões Anteriores. Classe “E” – Licitações e**  
597 **Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02744/19 (item 3) – análise**  
598 **da legalidade da Tomada de Preços nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob**  
599 **a responsabilidade do Senhor Evilázio de Araújo Souto, exercício financeiro de 2019.** Concluso o  
600 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas  
601 manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
602 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR  
603 REGULAR COM RESSALVAS, a Tomada de Preços nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal

604 de Tenório, sob a responsabilidade do Senhor Evilázio de Araújo Souto; 2. APLICAR MULTA no valor  
605 de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB URF/PB, ao Senhor Evilázio de Araújo  
606 Souto, responsável pela licitação em apreço em virtude das máculas constatadas, nos termos do artigo  
607 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento  
608 voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. TRASLADAR  
609 cópia desta decisão para o processo de acompanhamento da gestão com vistas a verificação da baixa  
610 eficiência nos gastos com combustíveis; e 4. RECOMENDAR à gestão para que em procedimentos  
611 posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93. **Classe “G” –**  
612 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**  
613 **TC 04714/21 (item 7) – Análise de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo**  
614 **Senhor DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, Defensor Público, em face da Defensoria Pública do**  
615 **Estado da Paraíba, ante a prática de possíveis irregularidades no exercício de 2021.** Na oportunidade,  
616 Sua Excelência o Presidente cumprimentou o Defensor Público Geral, o Senhor Ricardo José Costa  
617 Souza Barros. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Johnson Gonçalves de  
618 Abrantes (OAB/PB 1663) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de  
619 Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. **O Relator votou no sentido de**  
620 **que a Câmara decida:** 1. JULGAR pela procedência parcial da denúncia, com o reconhecimento de  
621 possível favorecimento indevido; 2. ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao Defensor Público-  
622 Geral do Estado para suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Especial – GAE,  
623 estabelecida na Lei Complementar Nº 104/2012, ou regularização para previsão legal de valores e  
624 critérios objetivos de concessão; 3. RECOMENDAR ao Prefeito do Município de João Pessoa para que,  
625 em consonância ao art. 41 do Estatuto do Servidor do Município de João Pessoa, regularize as  
626 cessões irregulares de servidores por mais de 04 (quatro) anos, mesmo que continuamente renovadas;  
627 e 4. ENVAR a análise do aumento diferenciado a servidores da Defensoria Pública do Estado à  
628 prestação de contas do exercício respectivo. O **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
629 **Melo** pediu vistas dos autos. **Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**  
630 **Viana. PROCESSO TC 18496/19 (item 8) – Análise da legalidade de pensão concedida em favor da**  
631 **Senhora SÔNIA MARIA TINOCO DE MEdeiros, beneficiária do Senhor RICARDO EDUARDO LINS**  
632 **BATISTA, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Estado da Paraíba.** Concluso o relatório,  
633 comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas  
634 confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
635 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** DETERMINAR o  
636 arquivamento dos presentes autos, decorrente da perda de objeto. **Processos agendados para esta**  
637 **sessão. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André**

638 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03758/21 (item 10)** – Prestação de contas anual advinda da  
639 **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Terezinha**, relativa ao exercício de 2020, de  
640 **responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA.**  
641 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério  
642 Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros  
643 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I)  
644 DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II)  
645 JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu  
646 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
647 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
648 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento  
649 Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 07153/21 (item 13)** – Prestação de contas anual advinda da  
650 **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeirinhas**, relativa ao exercício de 2020, de  
651 **responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOALEX RODRIGUES DA COSTA.** Concluso o  
652 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas  
653 manteve o parecer escrito inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
654 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) DECLARAR O  
655 ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR  
656 a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
657 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
658 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
659 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.  
660 **PROCESSO TC 07264/21 (item 14)** – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da  
661 **Câmara Municipal de Piancó**, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador  
662 **Presidente, Senhor JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
663 interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do pronunciamento  
664 escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
665 conformidade com o **voto do Relator**: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da  
666 Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III)  
667 RECOMENDAR a verificação dos requisitos constitucionais e legais para criação e provimento de  
668 cargos em comissão e funções de confiança; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos  
669 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
670 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,  
671 nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

672 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06762/21 (item 16) – Prestação de**  
673 **contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida, relativa ao exercício de**  
674 **2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor DAMIÃO NORVINO DA SILVA.**  
675 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério  
676 Público de Contas acompanhou o parecer de nº 1330/21 constante dos autos. Colhidos os votos, os  
677 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
678 **Relator: JULGAR REGULARES** as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida,  
679 Senhor Damião Norvino da Silva, relativas ao exercício de 2020 e atendimento dos preceitos da gestão  
680 fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000. **PROCESSO TC 07243/21 (item 18) – Prestação**  
681 **de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, relativa ao exercício de**  
682 **2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor RODRIGO LINHARES DE OLIVEIRA.**  
683 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério  
684 Público de Contas manteve o seu parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
685 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR**  
686 **REGULARES** as contas, referentes ao exercício financeiro de 2020 do Senhor Rodrigo Linhares de  
687 Oliveira, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Lagoa; **DECLARAR O**  
688 **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei  
689 Complementar nº 101/2000; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro em**  
690 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06812/21 (item 20) – Prestação de contas**  
691 **anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2020,**  
692 **sob a responsabilidade da Senhora RÚBIA CONSTANTINO SILVESTRE.** Concluso o relatório,  
693 comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas nada  
694 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
695 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1) JULGAR**  
696 **REGULARES COM RESSALVA** as referidas Contas; e 2) **RECOMENDAR** a atual gestão da  
697 Câmara Municipal de Pirpirituba que para que a atual gestão procure evitar as falhas relativas a  
698 atualização dos dados e informações, tanto para este TCE como para o Portal de Transparência do  
699 Município. **PROCESSO TC 06875/21 (item 21) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora**  
700 **da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor**  
701 **CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
702 interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas confirmou o último parecer ministerial  
703 já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
704 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR REGULARES** as referidas Contas..  
705 **PROCESSO TC 07080/21 (item 22) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da**

706 **Câmara Municipal de Dona Inês**, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Senhora  
707 **ROSILENE FERREIRA DE LIMA** (período: 01/01/2020 -28/04/2020 e 13/05/2020 – 31/12/2020) e  
708 **Senhor RHUAN RIBEIRO DE ARAÚJO** (período: 29/04/2020 – 12/05/2020). Concluso o relatório,  
709 comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas  
710 confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
711 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR  
712 REGULARES as referidas contas; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal  
713 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
714 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. **PROCESSO**  
715 **TC 07538/21 (item 24)** – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal**  
716 **de Riachão**, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor **CARLOS CARRUZO**  
717 **PEREIRA TORRES**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a  
718 representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
719 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
720 conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) APLICAR  
721 multa pessoal ao gestor, Senhor Carlos Carruzo Pereira Torre, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),  
722 o que equivale a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo  
723 de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
724 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil  
725 acerca das supostas contribuições patronais que deixaram de ser repassadas, para providências que  
726 entender cabíveis; e 4) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de  
727 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao  
728 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. **Classe “C” – Contas Anuais das**  
729 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**  
730 **TC 05751/19 (item 33)** – Prestação de Contas Anual da **Superintendência Executiva de**  
731 **Mobilidade Urbana- SEMOB**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores  
732 **CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES** (01/01/2018 a 22/02/2018) e **ADALBERTO ALVES ARAÚJO**  
733 **FILHO** (23/02/2018 a 31/12/2018). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s),  
734 a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer escrito constante dos autos.  
735 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
736 conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas dos  
737 Senhores Carlos Alberto Batinga Chaves (01/01/2018 a 22/02/2018) e Adalberto Alves Araújo Filho  
738 (23/02/2018 a 31/12/2018), ambos na condição de Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana do  
739 Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018; APLICAR MULTA ao Senhor

740 Adalberto Alves Araújo Filho com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º do RITCE/PB, no  
741 valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60  
742 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
743 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENVIAR as recomendações contidas neste caderno  
744 processual. **Classe “D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
745 **PROCESSO TC 04519/20 (item 34)** – denúncia convertida em inspeção especial para analisar  
746 supostas irregularidades ocorridas na execução de obras da Prefeitura de Cabedelo, nos exercícios  
747 de 2018 e 2019, especificamente relacionadas à empresa GASA ENGENHARIA LTDA, na execução  
748 das obras do PAVIMENTA CABEDELLO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
749 interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante dos autos.  
750 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
751 conformidade com o **voto do Relator:** EXTINGUIR a presente denúncia, sem resolução de mérito; e  
752 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator:**  
753 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16852/15 (item 35)** – Pregão Presencial  
754 9025/2015, promovido pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB,  
755 cujos objetos consistiu no Registro de Preços para Eventual Aquisição de Equipamentos de Informática.  
756 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério  
757 Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
758 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:**  
759 DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem  
760 resolução de mérito. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07358/18 (item**  
761 **38)** – Análise da Chamada Pública nº 10.009/2017, realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de**  
762 **João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior.** Concluso o  
763 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas  
764 manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
765 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR REGULARES o  
766 procedimento de Chamada Pública nº 10.009/2017 em apreço, o contrato e Termos Aditivos 01 e 02  
767 ajustados. **PROCESSO TC 15217/18 (item 39)** – Chamada Pública para contratação de serviços  
768 técnicos de Oftalmologia, empreendida pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria  
769 da Saúde/FMS, no ano de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a  
770 representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante dos autos.  
771 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
772 conformidade com o **voto do Relator:** REMETER à SECEX/TCU-PB, link de acesso irrestrito aos  
773 autos, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência de

774 fiscalização do egrégio Tribunal de Contas da União; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes  
775 autos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**  
776 **TC 07802/19 (item 42) –Análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10018/18 pela Prefeitura**  
777 **Municipal de Mogeiro, resultante do Pregão Presencial nº 10018/19, do Fundo Municipal de Saúde da**  
778 **Prefeitura de Alagoa Grande/PB, para a contratação de empresa do ramo para fornecimento por**  
779 **compra de material médico hospitalar.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
780 interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante  
781 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
782 conformidade com o **voto do Relator:** ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Antônio José  
783 Ferreira, atual Prefeito do Município de Mogeiro, bem como ao Senhor José Alberto Ferreira, ex-  
784 Prefeito, para que adotem as providências necessárias no sentido de atenderem à solicitação feita pela  
785 auditoria em seu relatório de fls. 159/160, sob pena de multa e responsabilização da autoridade  
786 omissa. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**  
787 **TC 15793/12 (item 46) – Pregão Presencial nº 001/2012, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de**  
788 **Saúde do Cariri Ocidental, sob a responsabilidade do Senhor Inácio Amaro dos Santos Filho, visando**  
789 **à aquisição de material para construção de cisternas de placas, de forma parcelada, para atender**  
790 **demanda dos 17 municípios consorciados, tendo sido contratado a empresa V. N. Distribuidora de**  
791 **Produtos, no total de R\$ 1.028.692,80.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
792 interessado(s), a representante do **Ministério Público de Contas** ratificou a manifestação ministerial  
793 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
794 unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** DETERMINAR o  
795 arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua  
796 competência para análise da matéria. **Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro**  
797 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10941/19 (item 49) – Inspeção Especial do Convênio nº**  
798 **0429/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha**  
799 **para construção de um Anexo na Escola Municipal do Ensino Fundamental Pedro Soares de Almeida.**  
800 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do **Ministério**  
801 **Público de Contas** manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
802 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:**  
803 JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 0429/2015, celebrado entre a Secretaria do  
804 Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha, para construção de um Anexo na escola  
805 municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida, parcialmente executado, seguida do arquivamento da  
806 matéria e comunicação do inteiro teor da decisão aos interessados. **Relator: Conselheiro em**  
807 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05495/19 (item 51) – Inspeção Especial**

808 de Contas, decorrente de determinação plenária consubstanciada na alínea “c” do Acórdão APL TC  
809 0202/2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do  
810 **Ministério Público de Contas** corroborou integralmente com o parecer escrito. Colhidos os votos, os  
811 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
812 **Relator:** 1. JULGAR IRREGULARES – por não estarem suficientemente comprovadas - as Despesas  
813 pagas à MALTA LOCADORA EIRELI, CNPJ Nº 06.151.734/0001-58, no valor total de R\$ 3.681.384,25,  
814 pagamentos ocorridos em 2015 e 2016, sendo R\$ 1.087.986,28 referente a despesas informadas como  
815 sendo decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 e R\$ 2.593.397,97 relativo a despesas  
816 informadas como sendo originárias do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015; 2. REPRESENTAR ao  
817 TCU e à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA em face da constatação de irregularidade na  
818 aplicação de recursos federais transferidos para financiamento de transporte escolar no valor total de  
819 R\$ 764.360,28 para as providências a cargo desses órgãos; 3. REPRESENTAR ao Ministério Público  
820 Estadual em face das irregularidades constatadas na aplicação de recursos públicos municipais e  
821 estaduais repassados ao município no valor total de R\$ 2.917.023,97; e 4. IMPUTAR DÉBITO ao ex-  
822 Prefeito Municipal de Queimadas, Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 2.917.023,97 (dois milhões,  
823 novecentos e dezessete mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos), correspondentes a 50.686,78  
824 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para que promova a devolução dos recursos, sendo R\$  
825 2.808.023,97 aos cofres municipais e R\$ 109.000,00 aos cofres do Tesouro Estadual. **Classe “G” –**  
826 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO**  
827 **TC 00797/17 (item 54) – análise de denúncia manejada pela empresa BR27 SERVIÇOS DE**  
828 **TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 12.640.188/0001-11), representada pela Senhora VIVIANE FERREIRA**  
829 **LEITE, em face da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, sob a gestão da então**  
830 **Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, noticiando irregularidades no Pregão**  
831 **Presencial 216/2016, cujo objetivo consistiu na formação de registro de preços para a contratação de**  
832 **serviços de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, por meio de uma**  
833 **rede IP multisserviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada**  
834 **Rede de Dados Paraíba, para os diversos órgãos e secretarias da administração direta, indireta,**  
835 **autarquias e fundações, que fazem parte da estrutura administrativa do Governo do Estado da Paraíba.**  
836 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do **Ministério**  
837 **Público de Contas** acompanhou a manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos,  
838 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
839 **Relator:** I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; II)  
840 RECOMENDAR que a gestão estadual cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria,  
841 evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros; III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO

842 aos interessados; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. **PROCESSO**  
843 **TC 13860/21 (item 55)** – Denúncia, formulada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -  
844 **FNDE, noticiando irregularidades na aplicação dos recursos para manutenção das escolas no**  
845 **Município de João Pessoa, cujos recursos foram repassados por meio de contratos.** Concluso o  
846 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do **Ministério Público de**  
847 **Contas** manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
848 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) Preliminarmente,  
849 CONHECER da denúncia, e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) RECOMENDAR que a  
850 Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa e Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa  
851 agilizem a realização das obras, amenizando os transtornos causados pelo atraso, especialmente para  
852 os profissionais e alunos das escolas sob reformas; 3) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria  
853 para, caso considere necessário, examinar o processo licitatório, os contratos e aditivos decorrentes,  
854 assim como avaliar os gastos com as obras, destacando a origem dos recursos e os cronogramas de  
855 execução, inclusive as consequências de eventuais atrasos; 4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos  
856 interessados, bem como, através de suas unidades na Paraíba, à Controladoria Geral da União e ao  
857 Tribunal de Contas da União; e 5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. **PROCESSO**  
858 **TC 18222/21 (item 56)** – Análise de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela Senhora  
859 **JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO, atual Prefeita do Município de Olho d'Água, relatando**  
860 **descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016, no que tange à quantidade de integrantes**  
861 **da equipe de transição de governo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s),  
862 a representante do **Ministério Público de Contas** opinou em total harmonia com o Órgão Técnico e o  
863 pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
864 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) Preliminarmente,  
865 CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) ENCAMINHAR cópia  
866 da decisão à Auditoria, a fim de que proceda sua anexação ao processo de prestação de contas  
867 anuais, relativo ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal (Processo TC 07536/21), para os fins  
868 verificação do integral cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016; 3) COMUNICAR aos  
869 interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator:**  
870 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00574/21 (item 58)** – Representação interposta  
871 **pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, em face do Prefeito Municipal de Jericó,**  
872 **relatando a ocorrência de indício de irregularidade em normativo municipal.** Concluso o relatório,  
873 comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas  
874 corroborou com a manifestação exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
875 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: DETERMINAR o

876 arquivamento da presente representação, tendo em vista a perda do seu objeto, e que a análise da  
877 debatida legislação seja efetivada no Processo de Acompanhamento da Gestão da Mesa da Câmara  
878 Municipal de Jericó. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**  
879 **TC 02957/16 (item 60)** – Denúncia apresentada pelo Senhor Jacob Muniz Medeiros Júnior, com  
880 pedido de suspensão de procedimento licitatório, em face da **Prefeitura Municipal de Coxixola,**  
881 **exercício 2016, relatando suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 010/2016, cujo objeto foi o**  
882 **sistema de registro de preços para contratação de empresa na área de organização de eventos,**  
883 **sonorização e fornecimento de infraestrutura para realização das festividades tradicionais no município.**  
884 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério  
885 Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os  
886 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
887 **Relator:** 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA; 2.  
888 RECOMENDAR ao atual Prefeito de Coxixola, Senhor Nelson Jose Neves Honorato, no sentido de  
889 guardar estrita observância às normas pertinentes às licitações; 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO  
890 FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 4. DETERMINAR O  
891 ARQUIVAMENTO dos autos. **PROCESSO TC 10897/19 (item 61)** – Representação apresentada pelo  
892 **Senhor Aelson Santana Felipe, com pedido de emissão de medida cautelar, em face da Assembleia**  
893 **Legislativa do Estado da Paraíba, exercício 2019, relatando suposta irregularidade relativas a**  
894 **pagamento de parcela de plano de saúde para servidores ativos e inativos da referida Casa Legislativa.**  
895 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério  
896 Público de Contas, em parecer oral, opinou no sentido de que o julgamento dos presentes autos fosse  
897 sobrestado, remeter a matéria ao crivo do órgão auditor, para fins de acompanhamento do processo  
898 judicial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
899 conformidade com o **voto do Relator:**  
900 CONVERTER o em DILIGÊNCIA, com o fito de, em sobrestada a decisão, remeter a matéria ao crivo  
901 do órgão auditor, para fins de acompanhamento do processo judicial envolvendo o custeio do plano de  
902 saúde extensível, também, a inativos e pensionistas do Poder Legislativo Estadual. **PROCESSO**  
903 **TC 13808/19 (item 62)** – Denúncia apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de **Puxinanã,** o  
904 **Senhor Luiz Nascimento Alves, e outros vereadores, informando requerimento de uma lista completa**  
905 **de todos os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo do Município com as cópias das**  
906 **respectivas leis que criaram tais cargos, bem como alegando que, de acordo com o portal SAGRES, o**  
907 **jurisdicionado efetua pagamentos desiguais para pessoas que exercem mesma função e carga horária,**  
908 **alguns servidores recebem décimo terceiro salário e outros não e que o Secretário de Administração e**  
909 **Adjunto recebem gratificação superior ao subsídio.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)

910 interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação já  
911 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
912 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem  
913 como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao  
914 denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 3. DETERMINAR O  
915 ARQUIVAMENTO dos autos. **PROCESSO TC 04977/20 (item 63)** Denúncia encaminhada pelo  
916 vereador Senhor Wagner Villar Saraiva, em face da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix,  
917 no exercício de 2020, relatando supostas irregularidades com relação a licitações municipais visando à  
918 aquisição de combustíveis. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a  
919 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer escrito constante dos autos.  
920 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
921 conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR  
922 pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL; 2. RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de  
923 Salgado de São Félix, para que observe, quanto ao portal da transparência do Município, a inserção de  
924 todos os dados inerentes aos procedimentos de licitação realizados no ente, incluindo-se aí os atuais e  
925 aqueles outrora realizados e já inseridos anteriormente, caso tenham sido apagados por qualquer  
926 motivo, bem como aos demais termos das Leis 8.666/93 e 12.527/11; e 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO  
927 FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento. **PROCESSO**  
928 **TC 17559/20 (item 64)** – Análise de denúncia apresentada pelo Senhor João Rodolfo Pereira de  
929 Sousa, então presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sobrado (09/09/2020-31/12/2020),  
930 em face do Senhor João Sérgio Batista, Vereador e ex-presidente da mesma casa legislativa, relatando  
931 possível conluio entre o Ex-Presidente da Casa Legislativa e o Chefe do Executivo, para o  
932 fornecimento das declarações fraudulentas relativas ao recebimento de balancetes, bem como  
933 ausência dos documentos públicos no arquivo da Câmara Municipal no período que antecede a posse  
934 do denunciante como Presidente da Mesa Diretora (08/09/2020). Concluso o relatório, comprovada a  
935 ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou no mesmo  
936 sentido do pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
937 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ASSINAR o prazo  
938 de 30 (trinta) dias para que o Senhor Marlon Brand de Oliveira Brito, Presidente da Câmara Municipal  
939 de Sobrado, adote as providências necessárias no sentido de atender a solicitação feita pela auditoria  
940 em seu relatório de fls.46/49, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.  
941 **PROCESSO TC 10192/21 (item 65)** – Denúncia apresentada pelo vereador Senhor Josmá Oliveira da  
942 Nóbrega Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2021, relatando possível  
943 omissão em virtude da não concessão de progressão funcional a diversos servidores públicos da área

944 da saúde municipal , bem como falta de transparência por parte da Prefeitura na prestação de  
945 contas relacionada à saúde municipal, além da ausência de realização de audiências públicas,  
946 caracterizando potencial descumprimento da LC 141/12. Concluso o relatório, comprovada a ausência  
947 do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer  
948 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
949 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem  
950 como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA; 2. RECOMENDAR ao Prefeito de Patos, Senhor Nabor  
951 Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de tomar as providências para o cumprimento do art. 31 da Lei  
952 Complementar n.º 141/2012; 3. DETERMINAR à gestão municipal no sentido de que se abstenha de  
953 rejeitar pedidos de progressão funcional com base em vedação genérica contida no Decreto Municipal nº  
954 001/2021 (artigo 2º, f) e amparada em uma interpretação inadequada da LC 173/20; 4. ANEXAR cópia  
955 desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos, exercício  
956 2021, para análise das questões aqui debatidas; 5. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e  
957 denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 6. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

958 **PROCESSO TC 03893/21 (item 69) – Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao**  
959 **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos**  
960 **relacionados à recente instituição do décimo terceiro salário para o prefeito, vice-prefeito e vereadores,**  
961 **proveniente do projeto de Lei 30/2020 e Resolução 02/2020, aprovados pelo Legislativo de**  
962 **Bananeiras, sendo alvos os Senhores Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti(Prefeito) e Antonio**  
963 **Marques Batista(Presidente da Câmara Municipal).** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio  
964 Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o *quorum*, em razão da declaração de impedimento  
965 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s),  
966 a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do pronunciamento escrito.  
967 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros  
968 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1.  
969 TOMAR CONHECIMENTO da referida representação e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 2.  
970 ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos representados e aos representantes; e 3.  
971 RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal de Bananeiras no  
972 sentido de não promoverem a implementação em folha do décimo terceiro criado pela Resolução  
973 Legislativa nº 04/2020 e pelo Projeto de Lei nº 30/2020, obedecendo, estritamente, ao disposto na Lei  
974 Complementar 101/2000 em matéria de despesas de pessoal, e, bem assim, as alterações introduzidas  
975 pela Lei Complementar nº 173/2020. **Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André**  
976 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09170/17 (item 70) – Instituto de Previdência e Assistência**  
977 **dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - Aposentadoria voluntária por tempo de**

978 contribuição da Senhora CARMECI APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA. Concluso o relatório,  
979 comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas repisou  
980 os termos do pronunciamento escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
981 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) DECLARAR o  
982 cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00033/21; e II) CONCEDER registro à aposentadoria  
983 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARMENCI APARECIDA  
984 ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula 2669, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de  
985 Educação do Município de Bayeux, em razão da legalidade do ato de concessão (Portaria 44/2017) e  
986 do cálculo de seu valor (fls. 62/63); e III) RECOMENDAR a adoção das providências necessárias com  
987 vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira  
988 junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **PROCESSO TC 11769/17 (item 71) – Instituto**  
989 **de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux** – Pensão vitalícia  
990 com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTÔNIA CAVALCANTE CABRAL, beneficiário(a) do(a)  
991 servidor(a) falecido(a), Senhor(a) REGILIANO CABRAL, Vigilante, matrícula 2.576-3, lotado(a) no(a)  
992 Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux. **PROCESSO TC 01207/20 (item 72) - Instituto**  
993 **de Previdência do Município de João Pessoa** - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a)  
994 Senhor(a) EDILEUZA DOS SANTOS SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a)  
995 ADILSON CLAUDINO DA SILVA, Guarda Municipal, matrícula 17.431-9, lotado(a) no(a) Secretaria de  
996 Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC 01210/20 (item 73) -**  
997 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** - Pensão vitalícia com proventos integrais  
998 do(a) Senhor(a) MARIA GORETTE LUNA BARBOSA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a)  
999 falecido(a), Senhor(a) JOSIVALDO BARBOSA DA SILVA, Motorista, matrícula 15.792-9, lotado(a)  
1000 no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios,  
1001 comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas  
1002 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
1003 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, JULGAR LEGAIS os atos,  
1004 concedendo-lhes os respectivos registros. **PROCESSO TC 02074/20 (item 74) - Instituto de Previdência**  
1005 **do Município de João Pessoa** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos  
1006 integrais do(a) Senhor(a) JOSENEIDE DOS SANTOS LIMA, matrícula 24.693-0, no cargo de Auxiliar  
1007 de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa. Concluso o  
1008 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas  
1009 acompanhou o pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
1010 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, I) CONCEDER  
1011 registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a)

1012 JOSENEIDE DOS SANTOS LIMA, matrícula 24.693-0, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a)  
1013 no(a) Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão  
1014 (Portaria 594/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 54 e 56); e II) RECOMENDAR ao Instituto obter a  
1015 Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins  
1016 de eventual compensação. **PROCESSO TC 02940/20 (item 75) – Paraíba Previdência** - Pensão  
1017 vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA GUIA SILVA PEREIRA, beneficiário(a)  
1018 do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CICERO ALVES PEREIRA, Cabo, matrícula 502.759-4,  
1019 lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado. **PROCESSO TC 04374/20 (item 76) – Paraíba Previdência** -  
1020 Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINA PEREIRA MEDEIROS,  
1021 beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ MEDEIROS, Auxiliar de Serviço, matrícula  
1022 91.381-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.  
1023 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério  
1024 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
1025 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR  
1026 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **PROCESSO TC 06975/20 (item 77) – Instituto**  
1027 **de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria  
1028 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TELMA SUELY DE  
1029 MEDEIROS AZEVÊDO, matrícula 11045, no cargo de Professora de Educação Infantil I, lotado(a) no(a)  
1030 Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a  
1031 ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o  
1032 pronunciamento escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
1033 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: CONCEDER registro à  
1034 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TELMA  
1035 SUELY DE MEDEIROS AZEVÊDO, matrícula 11045, no cargo de Professora de Educação Infantil I,  
1036 lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. **PROCESSO**  
1037 **TC 09574/20 (item 78) – Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a)  
1038 **Senhor(a) MARIA ALVES DE SOUSA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a)**  
1039 **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, Artífice, matrícula 72.536-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado**  
1040 **da Receita**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do  
1041 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo  
1042 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
1043 conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro.  
1044 **PROCESSO TC 14565/20 (item 79) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** -  
1045 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) AILZA

1046 FREIRE PEREIRA, matrícula 18.789-5, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria  
1047 da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência  
1048 do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e  
1049 concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
1050 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) CONCEDER  
1051 registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a)  
1052 AILZA FREIRE PEREIRA, matrícula 18.789-5, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a)  
1053 Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de  
1054 concessão (Portaria 179/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 65); e II) RECOMENDAR ao Instituto  
1055 obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS),  
1056 para fins de eventual compensação. **PROCESSO TC 18717/20 (item 80) – Instituto de Previdência**  
1057 **do Município de João Pessoa** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos  
1058 integrais do(a) Senhor(a) MANOEL INÁCIO DA SILVA FILHO, matrícula 31.092-1, no cargo de  
1059 Professor da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de  
1060 João Pessoa. **PROCESSO TC 13343/21 (item 81) – Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia com  
1061 proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DALGISA DE MELO E SOUSA, beneficiário(a) do(a)  
1062 servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JESSÉ DA PENHA E SOUSA, Metrologista, matrícula 033-2,  
1063 lotado(a) no(a) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ. Conclusos os  
1064 relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de  
1065 Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros.  
1066 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
1067 conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros.  
1068 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03194/13 (item 82) Paraíba**  
1069 **Previdência – análise do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2- TC 00664/19,**  
1070 **determinada pelo item 2 do Acórdão AC2-TC 02198/20, em processo de análise da pensão concedida**  
1071 **a José Gomes da Silva Sobrinho.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a  
1072 representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos.  
1073 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
1074 conformidade com o **voto do Relator**: DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00664/19.  
1075 **PROCESSO TC 14514/18 (item 83)– Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** -  
1076 Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) LINDALVA MARIA  
1077 BARBOSA SALES, Psicóloga Escolar, classificação funcional 01.11.03.02.06 matrícula nº 08.517-1,  
1078 lotada na Secretaria de Educação. **PROCESSO TC 02056/20 (item 84)– Instituto de Previdência do**  
1079 **Município de João Pessoa** - Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do(a)

1080 servidor(a) JOÃO ALVES RIBEIRO, Auxiliar de Administração, classificação funcional 01.02.04.01.05  
1081 matrícula nº 11.960-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. **PROCESSO TC 10417/20 (item 85)–**  
1082 **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux** - Pensão  
1083 vitalícia do(a) Senhor(a) JOANA D'ARQUE GOMES PESSOA em decorrência do falecimento de  
1084 TALMAY DANIEL PESSOA, psicóloga, matrícula Nº 0011397, lotada na Secretaria de Educação.  
1085 **PROCESSO TC 07645/21 (item 86) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de  
1086 contribuição de JOSÉ DOS RAMOS BORGES DA SILVA, Arquivista Pesquisador, matrícula nº  
1087 127.965-3, lotado na Secretaria de Estado de Comunicação Institucional. **PROCESSO**  
1088 **TC 12383/21 (item 87) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
1089 **GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS**, Assistente Legislativo, matrícula nº 270.402-1, lotado na  
1090 Assembleia Legislativa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a  
1091 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos  
1092 competentes e respectivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
1093 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
1094 respectivos registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**  
1095 **TC 16801/19 (item 88) – Conde Previdência – CONDEPREV** - Aposentadoria por idade e tempo de  
1096 contribuição do(a) Senhor(a) MARIA VALDETE RAMOS DA SILVA, matrícula n.º 1271, ocupante do  
1097 cargo de Professor - A3 - T30, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. Concluso o  
1098 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas  
1099 opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo. Colhidos os votos, os  
1100 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
1101 **Relator**: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. **PROCESSO TC 11427/20 (item 89)**  
1102 **– Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos** - Aposentadoria  
1103 por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) INÊS VICENTE DE ARRUDA, matrícula n.º 192, que  
1104 ocupava o cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. Concluso o  
1105 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas  
1106 repisou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros  
1107 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**:  
1108 ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) Senhor(a) Stella Kamilli Cavalcante de Pontes,  
1109 gestor(a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, adote as  
1110 providências necessárias no sentido de providenciar as medidas indicadas pela Auditoria, às fls.  
1111 139/143, e encaminhe a documentação comprobatória, sob pena de multa, denegação do registro do  
1112 ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 19713/20 (item 90) –**  
1113 **Fundo de Previdência de Sapé** - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SANTINO

1114 ANÍZIO DOS SANTOS, matrícula n.º 6203, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria  
1115 Municipal de Saúde. **PROCESSO TC 19834/20 (item 91) – Fundo de Previdência de Sapé** -  
1116 Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA BETÂNIA ALVES DA SILVA,  
1117 matrícula n.º 93, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria  
1118 Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. **PROCESSO TC 20715/20 (item 92) – Fundo de**  
1119 **Previdência de Sapé** - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE  
1120 LOURDES PONTES DA SILVA, matrícula n.º 160, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,  
1121 com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. **PROCESSO**  
1122 **TC 21469/20 (item 93) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** - Aposentadoria  
1123 Especial de Magistério do(a) Senhor(a) ANTONIA ABIRÂNIA MEDEIROS DA SILVA, matrícula n.º  
1124 1281, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.  
1125 **PROCESSO TC 21503/20 (item 94) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** -  
1126 Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANITA DE SOUZA SOUTO,  
1127 matrícula n.º 2101, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal  
1128 de Educação. **PROCESSO TC 21504/20 (item 95) – Instituto de Seguridade Social do Município**  
1129 **de Patos** - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) ROZÂNGELA FRANÇA DE  
1130 ARAÚJO, matrícula n.º 2737, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal  
1131 de Educação. **PROCESSO TC 21549/20 (item 96) – Instituto de Seguridade Social do Município**  
1132 **de Patos** - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) JOACIARA DE SOUZA MONTEIRO,  
1133 matrícula n.º 3039, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de  
1134 Educação. **PROCESSO TC 21648/20 (item 97) – Instituto de Seguridade Social do Município de**  
1135 **Patos** - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS  
1136 SOUTO, matrícula n.º 2296, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal  
1137 de Educação. **PROCESSO TC 21649/20 (item 98) – Instituto de Seguridade Social do Município**  
1138 **de Patos** - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) ROBERINALVA GOMES DE  
1139 LUCENA, matrícula n.º 2706, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal  
1140 de Educação. **PROCESSO TC 21731/20 (item 99) – Instituto de Seguridade Social do Município**  
1141 **de Patos** - Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) Senhor(a) RAIMUNDA  
1142 PEDROSA DE LUCENA, matrícula n.º 3272, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação  
1143 no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 03034/21 (item 100) – Instituto de**  
1144 **Seguridade Social do Município de Patos** - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a)  
1145 Senhor(a) MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS, matrícula n.º 1645, ocupante do cargo de  
1146 Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO**  
1147 **TC 03040/21 (item 101) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** - Aposentadoria

1148 Especial de Magistério do(a) Senhor(a) GIGLIOLA RAQUEL RODRIGUES BRITO, matrícula n.º 3075,  
1149 ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO**  
1150 **TC 03043/21 (item 102) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** - Aposentadoria  
1151 Especial de Magistério do(a) Senhor(a) JURACILVA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, matrícula n.º  
1152 2723, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.  
1153 **PROCESSO TC 04391/21 (item 103) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** -  
1154 Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) EDVANIA DE MEDEIROS SOUTO, matrícula n.º  
1155 2764, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.  
1156 **PROCESSO TC 04394/21 (item 104) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** -  
1157 Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ALGINA ALVES FERNANDES  
1158 CANDEIA, matrícula n.º 1453, ocupante do cargo de Telefonista, com lotação no(a) Secretaria  
1159 Municipal de Educação. **PROCESSO TC 04575/21 (item 105) – Instituto de Seguridade Social do**  
1160 **Município de Patos** - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) LUCIANA ALVES DE  
1161 FRANÇA ROCHA, matrícula n.º 1256, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria  
1162 Municipal de Educação. **PROCESSO TC 04927/21 (item 106) – Instituto de Seguridade Social do**  
1163 **Município de Patos** - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO  
1164 FERNANDES DE LUCENA, matrícula n.º 1761, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a)  
1165 Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 04928/21 (item 107) – Instituto de Seguridade**  
1166 **Social do Município de Patos** - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a)  
1167 TANIA MARIA MOREIRA DE FARIAS, matrícula n.º 3287, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços,  
1168 com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 06374/21 (item 108) – Instituto**  
1169 **de Seguridade Social do Município de Patos** - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a)  
1170 SULEIDE CASTRO FERNANDES, matrícula n.º 2074, ocupante do cargo de Professor, com lotação  
1171 no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 07143/21 (item 109) – Instituto de**  
1172 **Seguridade Social do Município de Patos** - Aposentadoria por idade com proventos proporcionais  
1173 do(a) Senhor(a) ATAIDES FERNANDES DE LUCENA, matrícula n.º 1436, ocupante do cargo de  
1174 Técnico Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças. **PROCESSO**  
1175 **TC 07639/21 (item 110) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** - Aposentadoria  
1176 Especial de Magistério do(a) Senhor(a) AMIRIAM ARAÚJO DA SILVA, matrícula n.º 2232, ocupante do  
1177 cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO**  
1178 **TC 08034/21 (item 111) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** - Aposentadoria  
1179 Especial de Magistério do(a) Senhor(a) RITA ALVES DE FRANÇA, matrícula n.º 1605, ocupante do  
1180 cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO**  
1181 **TC 11240/21 (item 112) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** - Aposentadoria

1182 especial do(a) Senhor(a) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, matrícula n.º 5156, ocupante do cargo de  
1183 Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. **Conclusos os**  
1184 **relatórios**, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de  
1185 Contas opinou por baixa de assinação de prazo, quando houve necessidade de resolução; necessidade da  
1186 Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), conforme entendimento da Auditoria e, nos demais casos,  
1187 pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste  
1188 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR**  
1189 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**  
1190 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02476/17 (item 113) – Instituto de Previdência dos**  
1191 **Servidores Municipais de Cabedelo** – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ROSICLEIDE DOS SANTOS,  
1192 beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FERNANDO SEVERINO PINTO, Professor P, matrícula  
1193 nº 01.460-5, ativo. **PROCESSO TC 12716/18 (item 114) – Instituto de Previdência e Assistência do**  
1194 **Município de João Pessoa** - Pensão temporária do(a) Senhor(a) AMOS CARLSON GOMES ALVES,  
1195 beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOANITA GOMES ALVES, Professor Nível Médio,  
1196 matrícula nº 08.422-1, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa.  
1197 **PROCESSO TC 08334/19 (item 115) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos**  
1198 **Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a)  
1199 servidor(a) IARA DO CARMO DE MORAES ANGELIM, no cargo de Professor de Educação Básica I,  
1200 matrícula nº 4127, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande.  
1201 **PROCESSO TC 21341/19 (item 116) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos**  
1202 **Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a)  
1203 servidor(a) IREMAR GOMES DA SILVA, no cargo de Vigia, matrícula nº 3078, lotado(a) na Secretaria  
1204 Municipal de Educação de Campina Grande. **PROCESSO TC 01214/20 (item 117) – Instituto de**  
1205 **Previdência do Município de João Pessoa** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSÉ SEBASTIAO  
1206 DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE,  
1207 Professor Nível Médio, matrícula nº 04.684-1, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e  
1208 Cultura de João Pessoa. **PROCESSO TC 02134/20 (item 118) – Instituto de Previdência dos**  
1209 **Servidores Municipais de Campina Grande** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ANTONIO LEITE  
1210 ALBUQUERQUE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JANDIRA FERNANDES DA SILVA,  
1211 matrícula nº 21.497-3, Agente de Serviços Gerais II, com lotação na Secretaria do Trabalho e Ação  
1212 Social do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 03805/20 (item 119) – Paraíba Previdência**  
1213 - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) AMAURI ARAÚJO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a)  
1214 falecido(a) MARIA DO DESTERRO CIRINO ARAÚJO SILVA, Professor de Educação Básica 2,  
1215 matrícula nº 56.249-1, inativo. **PROCESSO TC 03810/20 (item 120) – Paraíba Previdência** - Pensão

1216 vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA SUELDA PEREIRA SOARES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a)  
1217 falecido(a) MANOEL DE SOUZA SOARES, 2º Sargento, matrícula nº 514.700-0, inativo. **PROCESSO**  
1218 **TC 12417/20 (item 121) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de**  
1219 **Campina Grande** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO  
1220 SOCORRO NASCIMENTO, no cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 3011, lotado(a) na  
1221 Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 13332/21 (item 122) –**  
1222 **Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARTA GERUSA NEVES CABRAL,  
1223 beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FRANCISCO NEVES CABRAL, Professor de Educação  
1224 Básica 3, matrícula nº 143.810-7, inativo. **Conclusos os relatórios**, comprovada a ausência do(s)  
1225 interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
1226 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
1227 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:**  
1228 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em exercício**  
1229 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17085/17 (item 123) – Instituto de Previdência e**  
1230 **Assistência do Município de Bom Jesus** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a)  
1231 Senhor (a) MARIA ALCIONE LIMA MOREIRA ABEL, matrícula n.º 1105, ocupante do cargo de  
1232 Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus. **PROCESSO**  
1233 **TC 20049/17 (item 124) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã -**  
1234 Aposentadoria por invalidez do (a) Senhor (a) MARIA JOSÉ DA SILVA, matrícula n.º 390, ocupante do  
1235 cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caapora. **PROCESSO**  
1236 **TC 08181/19 (item 125) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina**  
1237 **Grande** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor (a) YASCARA ROSANY  
1238 ALVES DE CASTRO SILVA, matrícula n.º 2928, ocupante do cargo de Professora, com lotação na  
1239 Secretaria de Educação Campina Grande. **PROCESSO TC 08948/19 (item 126) – Instituto**  
1240 **Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM** – Aposentadoria voluntária por tempo de  
1241 contribuição do (a) Senhor (a) REGINA CELI DA SILVA, matrícula n.º 780 ocupante do cargo de  
1242 Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras. **PROCESSO**  
1243 **TC 09001/19 (item 127) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM –**  
1244 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor (a) VERA LÚCIA FRANÇA DANTAS  
1245 DA SILVA, matrícula n.º 589 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação  
1246 do Município de Bananeiras. **PROCESSO TC 09008/19 (item 128) – Instituto Bananeirense de**  
1247 **Previdência Municipal IBPEM** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor (a)  
1248 ANA MARIA LIMA GOMES DE OLIVEIRA, matrícula n.º 281 ocupante do cargo de Atendente de  
1249 Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bananeiras. **PROCESSO**

1250 **TC 00759/20 (item 129) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM** - Pensão  
1251 Vitalícia concedida a MARIA GOMES BARBOSA, em decorrência do falecimento do servidor MANOEL  
1252 EUFLAUZINO BARBOSA, matrícula n.º 03.924-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo.  
1253 **PROCESSO TC 05427/20 (item 130) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** -  
1254 Pensão Vitalícia concedida a MARGARETE MARIA JACOB MUNIZ, em decorrência do falecimento do  
1255 servidor JOZANIR MUNIZ DA SILVA, matrícula n.º 16.318-0, que ocupava o cargo de Agente  
1256 Administrativo. **PROCESSO TC 06756/20 (item 131) – Instituto de Previdência dos Servidores**  
1257 **Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a)  
1258 Senhor(a) ORMINDA ASFORA, matrícula n.º 7673, ocupante do cargo de Assessor Administrativo III,  
1259 com lotação no Gabinete do Prefeito do Campina Grande. **PROCESSO TC 11269/20 (item 132) –**  
1260 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria  
1261 voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES PORTO,  
1262 matrícula n.º 11061, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação  
1263 Campina Grande. **PROCESSO TC 17253/20 (item 133) – Paraíba Previdência** - Pensão Vitalícia  
1264 concedida a WALDSON ESTRELA CORREIA LIMA, em decorrência do falecimento da servidora  
1265 VÂNIA SANTOS ESTRELA CORREIA LIMA, matrícula n.º 3.924-1, que ocupava o cargo de Assistente  
1266 Técnico. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do  
1267 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e  
1268 respectivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
1269 conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros.  
1270 **PROCESSO TC 21810/20 (item 134) – Instituto de Previdência de Alagoa Nova** – Aposentadoria  
1271 voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) JOÃO DE LEMOS, matrícula n.º 163, ocupante  
1272 do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova.  
1273 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério  
1274 Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
1275 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**:  
1276 ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa  
1277 Nova, Senhora Veneranda Gonçalves Neta, adote as providências necessárias ao restabelecimento da  
1278 legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato  
1279 concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 02173/21 (item 135) –**  
1280 **Paraíba Previdência** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) ROSANA  
1281 LUNA DE ALBUQUERQUE TIMÓTEO, matrícula, n.º 90.634-4, ocupante do cargo de Técnico de Nível  
1282 Médio, com lotação na Secretaria da Administração do Estado. **PROCESSO TC 09363/21 (item 136) –**  
1283 **Paraíba Previdência** - Pensão Vitalícia concedida a DJALMA PENHA DO NASCIMENTO, em

1284 decorrência do falecimento da servidora ESMERALDA PESSOA DO NASCIMENTO, matrícula n.º  
1285 90.393-1, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Penitenciário. **PROCESSO**  
1286 **TC 09366/21 (item 137) – Paraíba Previdência** - Pensão Vitalícia concedida a MARIA LÚCIA DE  
1287 ARAÚJO SANTOS, em decorrência do falecimento do servidor MANOEL SERAFIM DOS SANTOS,  
1288 matrícula n.º 80.588-2, que ocupava o cargo de Agente Administrativo. **PROCESSO**  
1289 **TC 13233/21 (item 138) – Paraíba Previdência** - Pensão Vitalícia concedida a TERESINHA DE  
1290 JESUS SOUZA LIMA, em decorrência do falecimento do servidor HELENO DE SOUSA LIMA,  
1291 matrícula n.º 53.341-6, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tribut Estadual. **PROCESSO**  
1292 **TC 13282/21 (item 139) – Paraíba Previdência** - Pensão Vitalícia concedida a ANTONIO FERREIRA  
1293 DA SILVA, em decorrência do falecimento da servidora LUZIA SOARES FERREIRA, matrícula n.º  
1294 128.901-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço. **Conclusos os relatórios**, comprovada a  
1295 ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade  
1296 dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste  
1297 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR**  
1298 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro**  
1299 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06638/16 (item 141) – análise do**  
1300 **Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita,**  
1301 **Senhor JACINTO CARLOS DE MELO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC**  
1302 **00864/21.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção  
1303 dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o  
1304 Presidente em exercício, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
1305 completar o *quorum*. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a  
1306 representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante dos autos.  
1307 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os  
1308 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
1309 **Relator: 1. Preliminarmente, CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-  
1310 gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhor Jacinto Carlos de Melo, em face da  
1311 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00864/21; e 2. No mérito, corroborando com as  
1312 conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **NEGAR PROVIMENTO** à insurreição,  
1313 mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 00864/21. Devolvida a direção dos trabalhos da  
1314 Câmara ao Titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC 02128/20 (item 143) – análise do**  
1315 **Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora SHENIA DA SILVA SOARES BRONZEADO,**  
1316 **gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, contra a decisão consubstanciada no Acórdão**  
1317 **AC2-TC-00968/21.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante

1318 do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os  
1319 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**  
1320 **do Relator**: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os  
1321 pressupostos de admissibilidade; e 2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão  
1322 recorrida. **Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André**  
1323 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18872/18 (item 144) – Fundo de Previdência Social dos**  
1324 **Servidores do Município de Esperança – verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC**  
1325 **00118/20, baixada quando da análise da Aposentadoria da ex-servidora, a senhora MADILANE**  
1326 **GUEDES DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professora e com lotação na Secretaria de**  
1327 **Educação, Cultura e Desporto, do Município de Esperança.** Concluso o relatório, comprovada a  
1328 ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do  
1329 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
1330 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) DECLARAR o  
1331 cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00118/20; e II) CONCEDER registro à aposentadoria  
1332 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MADILANE GUEDES DO  
1333 NASCIMENTO, matrícula 661, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e  
1334 Desporto do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP –  
1335 48/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 55 e 57); e III) RECOMENDAR a adoção das providências  
1336 necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual  
1337 compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **Relator: Conselheiro**  
1338 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08789/21 (item 146) - Análise do cumprimento do Acórdão**  
1339 **AC1 TC 00362/2021, prolatado nos autos do Processo 09896/19 do Município de Cabedelo.** Concluso  
1340 o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de  
1341 Contas opinou nos exatos termos do pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os  
1342 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**  
1343 **do Relator**: DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**  
1344 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01028/21 (item 148) – Instituto de Previdência dos**  
1345 **Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca – Verificação de**  
1346 **Cumprimento da Resolução RC2 TC 00085/21, baixada quando da análise da legalidade de**  
1347 **aposentadoria voluntária, do(a) Senhor(a) ROSINEIDE MARIA DA SILVA PEREIRA, ocupante do cargo**  
1348 **de atendente, matrícula nº 108.04/85, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de Água Branca.**  
1349 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério  
1350 Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
1351 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão**

1352 **do Relator:** I. DECLARAR o não cumprimento da referida decisão; II. APLICAR multa pessoal, no valor  
1353 de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,38 UFR-PB, ao Senhor Severino Cordeiro Neto,  
1354 Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e  
1355 Legislativo de Água Branca, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do não  
1356 cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00085/21; e III. ASSINAR O PRAZO de 30  
1357 (trinta) dias ao Sr. Severino Cordeiro Neto, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos  
1358 Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, para que adote as  
1359 providências necessárias no sentido de elucidar a questão quanto ao valor da parcela proventual  
1360 denominada quinquênios, retificar a portaria de concessão da aposentadoria fazendo constar o nome  
1361 correto da beneficiária, bem como desmembrar as parcelas proventuais no comprovante de pagamento  
1362 do benefício, sob pena de nova multa e demais cominações legais. **Relator: Conselheiro em**  
1363 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06065/17 (item 149) – Verificação de**  
1364 **cumprimento de Acórdão AC2-TC-00850/21 pelo gestor do Instituto Previdenciário do Município de**  
1365 **Juazeirinho, Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, visando o restabelecimento da legalidade da**  
1366 **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) Maria Rildes Gonçalves, matrícula**  
1367 **n.º 130.391-0, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município.**  
1368 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério  
1369 Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros  
1370 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1.  
1371 JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Senhor Jonny  
1372 Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 52,12 UFR-PB, com  
1373 base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da  
1374 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;  
1375 e 3. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município  
1376 de Juazeirinho, Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências  
1377 necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova  
1378 multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.  
1379 **Processos agendados extraordinariamente. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator:**  
1380 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14901/21 (item 150) –**  
1381 **Referendo da Decisão Singular DS2-TC 00014/2021 - Denúncia apresentada pelo Senhor Plácido**  
1382 **Alves dos Santos Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00018/2021, cujo**  
1383 **objeto é a contratação de serviços de transportes diversos para atender as necessidades das**  
1384 **Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de Taperoá.** Na oportunidade, o  
1385 Relator foi convidado para compor o *quorum* regimental, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio

1386 Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do**  
1387 **Ministério Público de Contas**, em pronunciamento oral, opinou pelo não referendado da cautelar,  
1388 neste momento, o processo seja adiado para a próxima sessão e que seja examinado pela Auditoria  
1389 em caráter de urgência a necessidade, ou não, da permanência de assinatura de prazo para juntada de  
1390 documentos e esclarecimentos pela origem. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
1391 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. REFERENDAR a DECISÃO  
1392 SINGULAR DS2 TC 00014/2021; e II. ENCAMINHAR o Processo à Auditoria para análise das defesas,  
1393 fls. 150/166 e 169/185, e petição, fls. 188/204, após a publicação desta decisão. Esgotada a pauta de  
1394 julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência  
1395 pública para distribuição eletrônica de 84 processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara  
1396 e, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar  
1397 a presente Ata, que está conforme.

1398 TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial(Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 16  
1399 de novembro de 2021.

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 17:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 17:32



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:08



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 18:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 08:37



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO